



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.603, de 26 de dezembro de 2.000.

Dispõe sobre a contratação de estagiários.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2.000, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular nos níveis técnico e superior.

Art. 2º O estágio somente se verificará em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, enquadrar-se nesta lei.

Art. 3º A realização de estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Prefeitura Municipal, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 4º O estágio não criará vínculo de qualquer natureza e poderá ser ou não remunerado, conforme acordo celebrado entre as partes, devendo o estudante, em qualquer hipótese estar segurado contra acidentes pessoais.

Parágrafo 1º O número de estagiários não remunerados limitar-se-á a 10% (dez por cento) do quadro de servidores da Prefeitura.

Parágrafo 2º A somatória dos contratos de estagiários não poderá ultrapassar em 12% (doze por cento) do valor da folha de pagamento, incluindo os encargos sociais.

Art. 5º Os estagiários de nível técnico serão remunerados, mensalmente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente na Prefeitura.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 6º Os estagiários de nível superior serão remunerados, mensalmente, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do piso salarial vigente na Prefeitura.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O prazo para contratação do estagiário será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 03 (três) anos.

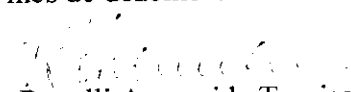
Art. 9º Não caberá ao estagiário o recebimento de cesta básica de alimentos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no. 1.252, de 29 de julho de 1993.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil.


Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora